

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Arganil

Ano	2019 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	12-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



TARIFÁRIO E CONDIÇÕES GERAIS

TARIFAS DE ÁGUA	
Tarifa Fixa	€/dia
Domésticos	
Até 25 mm	0,0667
Superior a 25 mm	TF não domésticos
Não-domésticos	
1º Nível - Até 20 mm	0,0893
2º Nível - Superior a 20 mm e até 30 mm	0,1340
3º Nível - Superior a 30 mm e até 50 mm	0,4020
4º Nível - Superior a 50 mm e até 100 mm	1,1135
5º Nível - Superior a 100 mm	1,3362
Tarifário Social	
Utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada	Isento
Tarifa Variável	€/m³
Domésticos	
1º Escalão - 0 a 5 m³	0,4500
2º Escalão - 6 a 15 m³	0,7515
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 26 m³	3,7575
Não-domésticos	
Utilizadores finais não-domésticos	1,8788
Tarifários Especiais	
Tarifário Social	
Utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada	
1º Escalão - 0 a 15 m³	0,4500
2º Escalão - ≥ 16 m³	1,8788
IPSS, ONG sem fim lucrativo e outras de reconhecida utilidade pública	0,7515
Tarifário para Famílias Numerosas	
5 Elementos	
1º Escalão - 0 a 8 m³	0,4500
2º Escalão - 9 a 15 m³	0,7515
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 26 m³	3,7575
6 Elementos	
1º Escalão - 0 a 11 m³	0,4500
2º Escalão - 12 a 15 m³	0,7515
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 26 m³	3,7575
7 Elementos	
1º Escalão - 0 a 14 m³	0,4500
2º Escalão - 15 a 25 m³	0,7515
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 36 m³	3,7575
8 Elementos	
1º Escalão - 0 a 17 m³	0,4500
2º Escalão - 18 a 25 m³	0,7515
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 36 m³	3,7575
9 ou + Elementos	
1º Escalão - 0 a 20 m³	0,4500
2º Escalão - 21 a 25 m³	0,7515
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,8788
4º Escalão - ≥ 36 m³	3,7575
TRH	0,0400

SERVIÇOS AUXILIARES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
Execução de ramais domiciliários até 20 m	Isenta
Execução de ramais domiciliários superiores a 20 m (acresce por cada metro)	30,00
Realização de vistorias e ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores	30,05
Suspensão e reinício do serviço a pedido do utilizador	17,49
Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	22,33
Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador	92,00
Alteração do local do contador a pedido do utilizador	95,00
Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização	30,00
Deteção de avarias nos sistemas de canalização	38,68
Leitura extraordinária de consumos de água decorrente da solicitação do utilizador	16,33
Ligação temporária ao sistema público, designadamente, para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária, como feiras, festivais e exposições.	28,83
Aviso prévio de suspensão do serviço	2,65

TARIFAS DE SANEAMENTO	
Tarifa Fixa	€/dia
Domésticos	0,0500
Não-domésticos	0,0700
Tarifário Social	
Utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada	Isento
IPSS, ONG sem fim lucrativo e outras de reconhecida utilidade pública	0,0500
Tarifa Variável	€/m³
Domésticos	
1º Escalão - 0 a 5 m³	0,3240
2º Escalão - 6 a 15 m³	0,5411
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 26 m³	2,7054
Não-domésticos	
Utilizadores finais não-domésticos	1,5030
Tarifário Social	
Utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada	0,3240
IPSS, ONG sem fim lucrativo e outras de reconhecida utilidade pública	0,3240
Tarifário para Famílias Numerosas	
5 ou mais elementos do agregado familiar	
5 Elementos	
1º Escalão - 0 a 8 m³	0,3240
2º Escalão - 9 a 15 m³	0,5411
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 26 m³	2,7054
6 Elementos	
1º Escalão - 0 a 11 m³	0,3240
2º Escalão - 12 a 15 m³	0,5411
3º Escalão - 16 a 25 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 26 m³	2,7054
7 Elementos	
1º Escalão - 0 a 14 m³	0,3240
2º Escalão - 15 a 25 m³	0,5411
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 36 m³	2,7054
8 Elementos	
1º Escalão - 0 a 17 m³	0,3240
2º Escalão - 18 a 25 m³	0,5411
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 36 m³	2,7054
9 ou + Elementos	
1º Escalão - 0 a 20 m³	0,3240
2º Escalão - 21 a 25 m³	0,5411
3º Escalão - 26 a 35 m³	1,3527
4º Escalão - ≥ 36 m³	2,7054
TRH	0,0115

SERVIÇOS AUXILIARES DE SANEAMENTO	
Execução de ramais de saneamento até 20 m	Isenta
Execução de ramais de saneamento superiores a 20 m (acresce por cada metro)	30,00
Limpeza de fossas particulares (1ª deslocação)	31,53
Limpeza de fossas particulares (por cada deslocação adicional)	24,73
Limpeza de coletores particulares	31,53
Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	33,87
Autorização de descarga de águas residuais, industriais após pré tratamento	236,72

TARIFAS DE RESÍDUOS URBANOS	
Tarifa de Disponibilidade	€/dia
Domésticos	0,0416
Não-domésticos	0,0625
Tarifário Social	
Utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada	Isento
IPSS, ONG sem fim lucrativo e outras de reconhecida utilidade pública	0,0416
Tarifa Variável	€/m³
Domésticos	0,3000
Não-domésticos	0,4500
Tarifário Social	
IPSS, ONG sem fim lucrativo e outras de reconhecida utilidade pública	0,3000
TGR	0,0313

SERVIÇOS AUXILIARES DE RESÍDUOS URBANOS	
Depósito de resíduos de construção e demolição de obras (até 5 m³)	Isenta
Depósito de resíduos de construção e demolição de obras (superior a 5 m³, por cada m³)	73,08
Suspensão do serviço de gestão de resíduos	30,00
Segundo aviso para pagamento	2,65

Aos valores apresentados acresce IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

NOTA - Os valores constantes do presente tarifário estão de acordo com o Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município e Regulamento de Resíduos Urbanos do Município

Em vigor a partir de 20/09/2019
PO.01-IT.01

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Arganil

Ano	2019 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em https://www.cm-arganil.pt/wp-content/uploads/2015/10/Regulamento-n.o-702.pdf
Data de receção/ última consulta	12-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — Os custos relativos à reparação e/ou substituição dos contadores que se revelem necessárias, por força de danos causados pelos utilizadores, serão da sua responsabilidade.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

8 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o utilizador como os serviços do Município, têm o direito de mandar verificar o contador em laboratório devidamente credenciado, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

9 — A aferição extraordinária, a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento do preço que consta do tarifário anexo, cujo valor lhe é restituído em dobro no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador, e apenas quando tal mau funcionamento se traduza num prejuízo para o utilizador, sem prejuízo da retificação da faturação tendo em conta os critérios definidos para as estimativas previstos no n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 300.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

10 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água para consumo humano fria.

Artigo 48.º

Acesso ao contador

1 — Os utilizadores devem permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos funcionários do Município, desde que devidamente identificados, ou a outros credenciados por esta, desde que devidamente habilitados, dentro das horas normais de serviço ou em horário a acordar entre aqueles e os utilizadores.

2 — Os funcionários afetos ao serviço de águas do Município, que verifiquem qualquer anomalia devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma.

CAPÍTULO V

Tarifas e Cobranças

Artigo 49.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação é expressa em euros por unidade de medida.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva dos ramais superiores a 20 metros;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Execução de ramais de ligação superiores a 20 metros;
- b) Realização de vistorias e ensaio aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação a pedido do utilizador;
- d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Alteração do local do contador a pedido do utilizador;
- g) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- h) Detecção de avarias e comprovação de roturas nos sistemas de canalização por solicitação do utilizador, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º;
- i) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- j) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
- k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente, para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária como feiras, festivais e exposições;
- l) Aviso prévio de suspensão do serviço.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 50.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por dia.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 20 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;

- c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 51.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é definida para cada um dos seguintes escalões de consumo para um período de 30 dias, expressos em metros cúbicos de água:

- a) 1.º Escalão: de 0 m³ até 5 m³;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
- d) 4.º Escalão: superior a 25 m³

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º Escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º Escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 52.º

Leitura do contador

1 — As leituras dos contadores serão, regra geral, efetuadas periodicamente por funcionários dos serviços do Município de Arganil ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela Entidade Gestora com recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os utilizadores.

2 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

3 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado no contador que lhe está afeto, mediante a forma que aquela definir para o efeito.

4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efetuado com base em informações prestadas pelo utilizador.

5 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de a Entidade Gestora efetuar, pelo menos, duas leituras anuais, obrigando-se o utilizador a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, obedecendo aos termos previstos na lei geral.

6 — Verificando-se a impossibilidade de realizar a leitura nos termos do n.º 1, e não havendo comunicação do consumo por parte do utilizador, a Entidade Gestora pode estimar o consumo nos termos previstos no presente regulamento.

7 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez (10) dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

Artigo 53.º

Avaliação do consumo

1 — Nos períodos em que não haja leitura do contador, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
- b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
- c) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do número anterior, a entidade gestora deve apurar os m³ consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

3 — As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, serão regularizadas no período imediato, logo que seja do conhecimento dos serviços do Município.

Artigo 53.º-A

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

4 — Se os ramais de ligação forem construídos pelo consumidor de acordo com as especificações estabelecidas pelo Município de Arganil, não será aplicada a tarifa de ramal, sendo o orçamento tarifário anulado pela Entidade Gestora após declaração, por escrito, do consumidor.

Artigo 53.º-B

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 53.º-C**Água para combate a incêndios**

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos nas situações em que não exista a comunicação/aviso à Entidade Gestora pelos utilizadores finais de que os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial foram utilizados nas últimas 48 horas seguintes ao sinistro.

Artigo 54.º**Faturação dos consumos**

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 52.º e no artigo 53.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 55.º**Prazos, forma e local de pagamento**

1 — Compete aos utilizadores efetuar o pagamento do consumo verificado no respetivo contador, o qual deverá ser efetuado no prazo, forma e local estabelecido na fatura correspondente.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura é de vinte (20) dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4 — A reclamação do utilizador contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

5 — Finda a recolha de ficheiros provenientes nos serviços de águas para verificação dos pagamentos das faturas perante outras entidades, e caso se conclua que não tenha sido efetuado o respetivo pagamento, a Entidade Gestora avisará o utilizador por escrito para, no prazo de vinte (20) dias, proceder ao pagamento devido no Balcão Único, acrescido de juros de mora calculados à taxa em vigor e das respetivas despesas com correio, sob pena de, caso se entenda por necessário, decorrido aquele prazo, se proceder ao corte do fornecimento de água, sem prejuízo da respetiva cobrança coerciva.

6 — A Entidade Gestora pode suspender o fornecimento de água com fundamento no atraso do pagamento da fatura superior a quinze (15) dias, para além da data limite de pagamento, desde que o utilizador seja notificado, por correio registado, com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer e a expensas do utilizador, da seguinte informação:

a) A advertência ao utilizador de que o fornecimento pode ser suspenso, justificando a sua suspensão, se o pagamento não for efetuado no decurso do prazo indicado;

- b) A data a partir da qual o fornecimento poderá ser suspenso;
- c) Os meios de que o utilizador dispõe para que seja restabelecido o serviço.

7 — Toda a pessoa singular ou coletiva que se torne devedora do Município, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da fatura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 — A falta de pagamento das dívidas provenientes do não pagamento das tarifas que constam do presente regulamento permite à Entidade Gestora a respetiva cobrança coerciva em processo de execução fiscal, servindo de base à execução a respetiva certidão de dívida.

9 — Sempre que ocorrer anomalias relativamente à faturação dos serviços, as mesmas deverão ser apreciadas pelos serviços do Município caso a caso.

10 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

11 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, implicará a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

12 — As tarifas e preços que constam do tarifário anexo são pagos em numerário, cheque, multibanco, ou qualquer outro meio legalmente admissível, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, requerido fundamentadamente e deferido pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação e subdelegação no Presidente ou Vereador.

13 — As disposições do presente artigo são aplicáveis ao serviço de saneamento de águas residuais, com as devidas adaptações necessárias.

Artigo 56.º

Pagamento por «Conta Certa»

1 — A Entidade Gestora, uma vez dispondo de aplicação informática compatível, concederá ao utilizador a possibilidade de optar pelo pagamento dos consumos de água, através do sistema «Conta Certa», o qual se rege de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O sistema «Conta Certa» constitui uma modalidade de pagamento em que o utilizador paga um valor fixo mensal, previamente estabelecido e estimado em função dos seus consumos reais.

3 — Ao sexto (6.º) mês de consumos é realizado um acerto de contas, o qual é comunicado ao utilizador através de emissão de fatura detalhada com os pagamentos realizados e o consumo efetivo.

4 — A fatura detalhada referida no número anterior é emitida de seis em seis meses, após a realização de acerto de contas, a qual contém toda a informação sobre os consumos e pagamentos efetuados ao longo daquele período, qual o acerto de contas a realizar e qual a mensalidade em vigor para o período seguinte.

5 — Após o acerto de contas é feita a revisão dos valores para o ciclo seguinte, considerando o consumo real do período anterior do acordo e o tarifário em vigor à data da renovação do acordo.

6 — Nos casos do consumo ter sido inferior ao pagamento total efetuado, a Entidade Gestora reporá a totalidade da diferença na conta bancária do utilizador. Nos casos do consumo ter sido superior, o valor será cobrado ao utilizador através de débito direto, sendo o mesmo dado ao seu conhecimento através da fatura detalhada referida no número anterior.

7 — A leitura do contador é realizada de acordo com o previsto no artigo 52.º deste Regulamento.

8 — A adesão ao sistema «Conta Certa» é gratuita, dependendo do preenchimento de um formulário próprio, o qual virá a ser disponibilizado no portal do Município, bem como no Balcão Único, sito no edifício principal da Câmara Municipal.



Artigo 56.º-A

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 56.º-B

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 56.º-C

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Os acertos de faturação são efetuados descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes anteriormente faturados.

3 — Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador recebe esse valor em crédito após deferimento do requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal a solicitar a restituição.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 57.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima graduada entre o valor correspondente a uma R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a três R.M.M.G, no caso de pessoas singulares, e entre o valor correspondente a duas R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a dez (10) R.M.M.G., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 13.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;